



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308269

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0011451-85.2024.8.26.0000

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **ALEXSANDER SANTOS DE AGUIAR** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir o v. acórdão, confirmatório da r. sentença penal condenatória, que lhe impôs a pena de **30 anos de reclusão**, em regime **fechado**, mais o pagamento de **15 dias-multa**, no piso, pela prática do crime de **latrocínio** (artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal).

Em razões revisionais, pugna pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redimensionamento da sanção penal (fls. 6/8).

A r. decisão transitou em julgado em 18 de dezembro de 2020.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 17/22).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca a redução da reprimenda imposta, rediscutindo critérios adotados na origem e ratificados pelo Tribunal de Justiça.

Não obstante, a reprimenda foi estabelecida motivadamente, não se vislumbrando contrariedade à lei para justificar o manejo da ação revisional.

A pena-base foi fixada acima do piso legal, fundamentadamente, sendo recrudesida de forma escorreita por força das agravantes, não havendo de se falar em *bis in idem*.

Nessa linha, inadmissível a revisão das penas com arrimo em entendimento jurisprudencial mais favorável.

Assim, não havendo erro ou injustiça no processo de individualização, a ação revisional se revela manifestamente improcedente.

Não havendo nada de novo que justifique alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual ***indefiro liminarmente*** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora